Processo nº 1523/2025

Sentença Nº 347 / 2025

SUMÁRIO:

À luz da interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, a indemnização prevista no Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, é devida aos passageiros nos atrasos superiores a três horas.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e
Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alegam os Reclamantes, em síntese, que efetuaram viagem operada pela Reclamada que atrasou mais de 10 horas. Pedem, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de indemnização de € 1.800,00 pelo mencionado atraso.

A Reclamada, devidamente citada, não contestou, nem tão-pouco compareceu, nem se fez representar, em audiência de discussão e julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram

provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea de aviação (facto do domínio público);
2. A 1 de outubro de 2024, os Reclamantes tinham reservado as seguintes viagens junto da Reclamada: - De São Tomé para Luanda, a efetuar a 6 de janeiro de 2025, voo ---, com partida prevista às 12:50 e chegas às 16h:00; - De Luanda para

Lisboa, a efetuar a 6 de janeiro de 2025, voo DT650, com partida prevista às 23:50 e chegada às 06:10 do dia seguinte. (cf. docs. a fls. 3-4, a fls. 5-6 e 7-9, respetivamente, declarações da Reclamante e do Reclamante ---);

3. Os Reclamantes pretendiam realizar as referidas viagens de regresso a Lisboa após uma estadia de férias em São Tomé (cf. declarações da Reclamante e do Reclamante ---
4. O voo --- apenas chegou ao destino final às 03h:05m de 7 de janeiro de 2025 (cf. doc. a fl. 15 e declarações da Reclamante);
5. Em consequência do atraso, os Reclamantes permanecerem em Luanda, em hotel disponibilizado pela Reclamada, apenas viajando para Lisboa a 7 de janeiro de 2025 (cf. cartões de embarque juntos a fls. 16, declarações da Reclamante e do Reclamante ----);
6. A 14 de janeiro de 2025, a Reclamante pediu indemnização à Reclamada (cf. doc. a fl. 17).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados, não havendo indícios que ponham em causa a sua genuinidade.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações da Reclamante e do Reclamante ---. Quanto à Reclamante, esclareceu que tinha passagem aérea da Reclamada de São Tomé para Lisboa, com passagem por Luanda, de regresso de viagem de férias a São Tomé, juntamente com os seus dois filhos, --- e ----, ora Reclamantes. Que o voo de São Tomé para Luanda partiu com mais de dez horas de atraso. Que quando chegou a Luanda, na madrugada do dia seguinte ao previsto, não chegou a tempo a apanhar o voo para Lisboa, permanecendo em Luanda, em hotel disponibilizado pela Reclamada. Que só partiu para Lisboa no final do dia 7 de setembro tendo chegado a Lisboa no dia 8, conforme cartões de embarque com os quais foi confrontada e que confirmou. Questionado o Reclamante --- quanto aos factos em discussão nestes autos, esclareceu o mesmo que no regresso de viagem de férias de São Tomé para Lisboa, o voo de São Tomé para Luanda atrasou muitas horas, apenas tendo regressado a Lisboa, na madrugada do dia seguinte ao que estava previsto.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento do CACCL. Estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atento o pedido deduzido pelos Reclamantes.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

Os Reclamantes eram titulares de contratos de transporte aéreo de São Tomé para Lisboa, através de Luanda, de regresso de uma viagem de férias. Pretendem, com fundamento em atraso na viagem de São Tomé para Luanda, ser indemnizados da Reclamada. Vejamos. Previamente há que responder se se aplica, ou não, o Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, que prevê, entre outros, os direitos mínimos dos passageiros em caso de atraso de voo [cf. al. c) do n.º 1 do artigo 1.º]. A resposta não é isenta de dúvidas. Ficou provado que os Reclamantes eram titulares de passagens aéreas de São Tomé para Luanda e, no mesmo dia, de Luanda para Lisboa. Ou seja, de um voo efetuado a partir de/ou com destino fora do território de um Estado-Membro. Contudo, ficou provado que os voos em questão foram efetuados numa única operação de reserva e que seriam todos efetuados pela Reclamada. Deste modo, o voo de São Tomé para Luanda era um voo de ligação (ou connecting flight), porquanto os Reclamantes pretendiam embarcar em mais de uma aeronave para chegar ao destino final: Lisboa. Ou seja, existia, por parte dos Reclamantes, uma intenção de voo contínuo. Por outras palavras, materialmente, os Reclamantes queriam efetuar um voo de São Tomé para Lisboa, via Luanda. Neste sentido, acompanhando o entendimento do TJUE1 em situações idênticas à dos presentes autos, temos por aplicável o Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro. Nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) 261/2004, que regula os atrasos de voos, apenas se prevê, nas circunstâncias contempladas no mesmo, deveres de assistência a prestar aos passageiros, em momento algum remetendo para o artigo 7.º do mencionado diploma, que regula o direito a indemnização. Contudo, à luz da interpretação do TJUE2 a indemnização prevista no referido Regulamento é devida aos passageiros nos atrasos superiores a três horas. Tendo ficado provado que o atraso do voo de São Tomé para Luanda foi superior a três horas, tendo os Reclamantes apenas chegado ao destino final, Lisboa, no dia seguinte, por um lado, e, conforme é do conhecimento público, por outro, que a distância de Luanda a Lisboa é superior a 3.500 Km, têm, cada um deles, direito ao recebimento de € 600,00, no termos do disposto no artigo 7.°, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 261/200, num total de € 1.800,00.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente, por provada, a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada no pagamento a cada um dos Reclamante de € 600,00, no total de € 1800.00.

Fixa-se à reclamação o valor de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros), o valor indicado pelos Reclamantes e que não foi objeto de oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de setembro de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)